



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5194496-03.2016.8.09.0051

1ª APELANTE: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

2ª APELANTE: VEGA MOTORS VEÍCULOS E MOTOS LTDA.

APELADOS: MARISSOL LARA BERNARDES E OUTROS

RELATOR: RONNIE PAES SANDRE – Juiz Substituto em Segundo Grau

CÂMARA: 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, trata-se de recursos de apelação, interpostos por **PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.** (evento 166) e **VEGA MOTORS VEÍCULOS E MOTOS LTDA.** (evento 167) contra a sentença (evento 149), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível desta Capital, Dr. Gilmar Luiz Coelho, na ação de rescisão contratual c/c danos materiais e morais ajuizada por **MARISSOL LARA BERNARDES e AUGUSTO LARA GALVÃO.**

Na inicial, narram os autores que, em 11.12.2015, adquiriram o veículo semi-novo Citroen C4 Pallas, ano 2010, placa NVS-9411, na empresa Vega Motors Veículo e Motos Ltda., no valor de R\$28.445,58 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Posteriormente, o veículo apresentou defeitos com barulho no câmbio e, no dia 16.03.2016, retornou à concessionária para conserto. Contudo, no dia seguinte, os autores foram informados que o automóvel pegou fogo no momento em que os mecânicos estavam na direção do veículo com o objetivo de constatar o barulho reclamado.



Informam, ainda, que no dia 11.03.2016 levaram o veículo à concessionária SAGA CITROEN para a troca da manta de isolamento corta fogo (recall), providência devidamente cumprida.

Em razão disso, ingressaram com a presente demanda, visando o ressarcimento.

Na sentença recorrida (evento 149), o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“ANTE O ACIMA EXPOSTO e sem maiores elucubrações, hei por bem em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, resolvendo-se o mérito da lide para DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda formalizado entre as partes e, ainda, CONDENAR as requeridas solidariamente à restituição do montante de R\$ 26.782,58 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), pago pela parte autora, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC, a partir de cada desembolso, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno, outrossim, as suplicadas solidariamente a indenizarem a parte demandante por DANOS MORAIS, no valor total somado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para ambos os autores, corrigido monetariamente – indexador INPC, a partir desta data (Súmula 362, do STJ), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação válida (art. 405, do CC).

Em obediência ao princípio da sucumbência processual, CONDENO ainda a parte promovida solidariamente ao pagamento das custas processuais não recolhidas, despesas processuais, honorários periciais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 82, § 2º e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.”

Inconformada, a autora opôs embargos de declaração (evento 154) que, após contrarrazões (evento 158), foram parcialmente acolhidos, *“para suprimir a omissão apontada em relação à condenação da parte requerida, ora embargada, no pagamento das multas. Assim, em complemento à parte dispositiva da sentença, condeno a parte requerida/embargada ao pagamento das infrações de trânsito nos valores indicados na peça prefacial, além da transferência dos pontos vinculados na CNH da parte embargante.”* (evento 161).

Por questão de didática processual, cumpre analisar conjuntamente ambos recursos apelatórios.



Preliminarmente, a primeira apelante sustenta sua ilegitimidade passiva, uma vez que não restou demonstrado defeito de fabricação do veículo, ao passo que o incêndio ocorreu sob a responsabilidade da concessionária.

De fato, observa-se que o veículo foi encaminhado à assistência técnica da concessionária em razão de problemas no câmbio; todavia, o incêndio ocorreu em razão de possível desprendimento do tubo de combustível e conseqüente projeção do fluido sobre as partes aquecidas do motor, conforme consta no laudo técnico elaborado em juízo (evento 120).

Aludido laudo foi categórico ao afirmar que houve a “*utilização de peças não originais no veículo, em especial no sistema de alimentação do combustível*” (evento 120), fato que afasta a responsabilidade da montadora sobre o incêndio causado.

Demais disso, pretendem os autores a rescisão contratual com o retorno das partes ao *status quo ante*, relação jurídica existente somente entre adquirente e empresa vendedora do veículo, situação que justifica a exclusão da montadora do polo passivo da lide.

Nesse sentido, cito julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESCISÃO CONTRATO COMPRA E VENDA DE VEÍCULO POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA MONTADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. SUPOSTA FRAUDE POR PARTE DA PREPOSTA DA VENDEDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO, OBJETO DO CONTRATO. DESCONTO DE VALORES CORRESPONDENTE À DEPRECIÇÃO PELO USO. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. 1. **Não havendo a ocorrência nem de fato, nem de vício do produto ou serviço, tratando o pedido de rescisão contratual e restituição de quantias pagas por ausência de cumprimento, por parte da vendedora, no que foi disposto no contrato, não há que se falar em responsabilidade solidária da montadora de veículos, o que configura a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.** 2.(...) APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS. 1º APELO DESPROVIDO. 2º APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Recursos. Apelação Cível 5064191-89.2019.8.09.0126, Rel. Des. DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, Pirenópolis - 2ª Cível, julgado em 25/05/2021, DJe de 25/05/2021). Grifei.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir do polo passivo a montadora PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. Por conseguinte, reputo prejudicadas demais teses recursais aduzidas no primeiro apelo.



Quanto ao segundo recurso, de igual forma, razão lhe assiste.

Em razão da nítida relação de consumo existente entre as partes, incide no caso as normas de proteção e defesa do consumidor, porquanto o adquirente do veículo enquadra-se no conceito de consumidor dos serviços prestados pelas apelantes, amoldando-se as partes às definições de consumidor e fornecedor estabelecidas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a segunda apelante a ocorrência da decadência do direito, eis que a consumidora tomou conhecimento do defeito em 13.03.2016; no entanto, a demanda foi ajuizada somente em 12.08.2016, ultrapassando, assim, o prazo de 90 (noventa) dias.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor disponha de um prazo decadencial de 90 dias para reclamação de vícios de produtos duráveis (art. 26), em seu § 3º esclarece que, em se tratando de vício oculto, o prazo inicia-se somente a partir da ciência inequívoca da existência do vício, para que se dirija ao fornecedor e exija as alternativas expostas no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (responsabilidade do fornecedor por vício de qualidade do produto).

Caso o fornecedor não atue no sentido de consertar o vício ou não responda ao consumidor, constitui-se novo direito a este, qual seja, o de reclamar a tutela indenizatória que possui o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, como no caso dos autos.

Dessa forma, não há que se falar em decadência do direito, se a parte buscou o fornecedor para conserto do veículo dentro dos 90 (noventa) dias contados da ciência inequívoca.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. VÍCIO OCULTO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO VÍCIO. DANOS MATERIAIS MANTIDOS. DANOS MORAIS. QUANTUM REDUZIDO. I - A priori, destaco que a responsabilidade da concessionária é solidária quanto aos prejuízos causados por vícios em veículo, por eventual falha de fábrica ou de montagem, razão pela qual afasto a alegada ilegitimidade passiva. II - O **CDC 26 dispõe um prazo decadencial de 90 dias para reclamação de vícios em produtos duráveis, porém este esclarece em seu §3º que, em se tratando de vício oculto, o prazo inicia-se tão somente a partir da ciência inequívoca da existência do vício. Logo, não há que se falar em decadência do direito da parte autora pelo transcurso do prazo de noventa dias, posto que ajuizada a ação atempadamente. E, ainda, uma vez negada a possibilidade de reparação do veículo, como se deu nos autos, a**



demanda judicial passou a ter natureza indenizatória, cuja prescrição é de cinco anos, consoante o CDC 27. III - (...)" (TJGO, Apelação (CPC) 0396903-83.2012.8.09.0064, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2019, DJe de 16/08/2019). Grifei.

Demais disso, não se discute, no caso, a responsabilidade pelo vício no câmbio apresentado anteriormente, mas pelo fato posterior do veículo ter se incendiado sob a responsabilidade da concessionária Vega Motors do Brasil, incidindo, portanto, a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Desse modo, a responsabilidade civil da 2ª apelante se revela objetiva, decorrente da sua atividade de risco, pois estava na condição de depositária do veículo enquanto este estivesse sob seus cuidados.

Estabelecem os artigos 627 e 647 do Código Civil:

Art. 627. Pelo contrato de depósito recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.

Art. 647. É depósito necessário:

I - o que se faz em desempenho de obrigação legal;

II - o que se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio ou o saque.

Por equiparação, aquele que possui o objeto em razão do desempenho de obrigação legal é presumido como depositário necessário, devendo devolver o bem quando reclamado.

Todavia, o ônus de comprovar que o incêndio decorreu de caso fortuito (excludente de responsabilidade) é da parte depositária (artigo 642 do Código Civil) e, conforme conclusão da perícia realizada nos autos, o incêndio decorreu de fatores diversos que não problema no câmbio que inicialmente levou o veículo à assistência técnica.



Conforme consta no laudo pericial realizado em juízo (evento 120), este foi conclusivo no sentido de que “resta caracterizado a ocorrência de incêndio por aspersão de combustível líquido sobre o motor. O sinistro é caracterizado como incêndio classe B. A dinâmica dos danos aponta que o conector do sistema de alimentação se desprendeu e liberou combustível na região do motor.”

Consta em outro momento, no laudo, em resposta ao quesito 4, que “o veículo esteve envolvido no recall para substituição da manta de isolamento acústico da parede corta fogo. O item substituído não guarda relação com o sinistro.”

Portanto, o incêndio teve como causa o vazamento de combustível, o que afasta a responsabilidade da assistência técnica prestada pela Vega Motors do Brasil.

Vale registrar que o veículo foi adquirido com 5 (cinco) anos de uso, fato que leva ao desgaste natural de componentes do motor, sendo, inclusive, detectado que houve utilização de peças paralelas e com fixação irregular no sistema de alimentação do veículo.

Assim, tenho que a parte requerida desincumbiu-se quanto à excludente de responsabilidade, em relação ao caso fortuito (artigo 373, II, CPC), eis que o incêndio foi provocado por situações alheias àquelas inicialmente narradas pelos adquirentes, evidenciando como desgaste natural de veículo usado.

No ponto, cito julgados de outros Tribunais:

AÇÃO REDIBITÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO REDIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. Tratando-se de compra e venda de veículo usado, com cerca de doze anos de uso, é de se esperar o desgaste natural de peças e componentes do veículo, razão pela qual deve o comprador adotar cautelas na ocasião da compra. Nesse contexto, eventuais problemas de ordem mecânica não se confundem com a presença do vício redibitório de natureza oculta, mas, sim, com desgastes ordinários da utilização do veículo usado, o que desautoriza a indenização por eventuais prejuízos sobrevividos ao adquirente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS. Apelação cível 7007725282. Rel. Des. Ana Lucia Carvalho Pinto Vieira Rebut. 12 Câmara Cível. DJ de 20.08.18)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REDIBITÓRIA – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO – NEGLIGÊNCIA DO COMPRADOR – VÍCIOS OCULTOS – AUSÊNCIA DE PROVAS – PERDAS E DANOS – INDEVIDO. - Não consta dos autos qualquer prova de que o adquirente de um automóvel usado teve o cuidado de analisar todos os aspectos da carroceria,



lanternagem, elétrica e motor – Tratando-se de veículo usado, a deterioração de peças é presumida, o que reforça o dever do adquirente em diligenciar no sentido de apurar a presença ou não de defeitos prejudiciais a sua utilização ou redução de seu valor – Ausência de prova de que os defeitos eram ocultos no momento da aquisição ou se poderiam ser facilmente identificados através de uma verificação do estado do veículo. (TJMG. Apelação cível n. 10027120324341001. Rel. Des. Pedro Aleixo. DJ de 11.03.20)

Na mesma esteira, precedentes desta Corte:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. DEFEITO NA PINTURA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 341 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PREÇO DA VENDA COM DESCONTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA VISTORIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Ainda que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova outrora deferida não retira do consumidor o ônus de comprovar os elementos mínimos da prova relativa ao direito invocado. 2. (...) 3. A prova dos autos não evidencia a existência de vícios ocultos, mas sim defeito natural decorrente do uso da coisa. Há que se considerar, também, que a questão dos vícios da coisa usada não se coloca da mesma forma como quando se trata de produto novo. 4. **Quem adquire veículo usado deve ter a cautela de bem examiná-lo, inclusive por mecânico de sua confiança, pois é natural que o automóvel apresente desgaste em seus diversos componentes.** 5. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Recursos. Apelação Cível 5099666-06.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 06/06/2022, DJe de 06/06/2022). Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO NO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (...) 2. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUTOMÓVEL USADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESCINDIR CO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E RESSARCIR DANOS. **Cuidando-se de compra e venda de veículo usado, sendo presumível o desgaste natural de peças, o adquirente assume alguns riscos em razão do tempo de uso do automóvel, cumprindo-lhe, previamente à aquisição, certificar-se das condições gerais do bem, tendo-se por negligente o comprador quando deixa de fazer minuciosa avaliação do bem a ser adquirido, motivo pelo qual não pode alegar vício oculto no intuito de amparar qualquer medida judicial visando a rescisão do contrato celebrado entre as partes e o ressarcimento dos alegados prejuízos materiais e imateriais.** 3. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Recursos. Apelação Cível 5499962-64.2017.8.09.0019, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2022, DJe de 16/05/2022). Grifei.

Demonstrado que o incêndio no veículo ocorreu por situações alheias àquelas



inicialmente narradas pelos adquirentes, ou seja, por desgaste natural de veículo usado, cumpre dar provimento ao segundo recurso, para afastar a condenação em restituição do montante pago, bem como indenização por danos morais.

Diante da improcedência do pedido inicial, impõe a inversão dos ônus sucumbenciais, em desfavor da parte autora, com observância do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, sem majoração dos honorários sucumbenciais, nesta seara recursal.

Ante o exposto, **dou provimento** aos recursos de apelação, para excluir a primeira apelante do polo passivo; e, com relação ao segundo apelo, reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

É o voto.

Goiânia, 29 de setembro de 2022.

RONNIE PAES SANDRE

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

3/L

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5194496-03.2016.8.09.0051

1ª APELANTE: PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

2ª APELANTE: VEGA MOTORS VEÍCULOS E MOTOS LTDA.

APELADOS: MARISSOL LARA BERNARDES E OUTROS

RELATOR: RONNIE PAES SANDRE – Juiz Substituto em Segundo Grau

CÂMARA: 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO USADO. INCÊNDIO. APLICAÇÃO DO CDC. DECADÊNCIA AFASTADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA MONTADORA. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DEVER DE DEPÓSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. DESGASTE NATURAL DE PEÇAS. LAUDO PERICIAL.

1. Pretendem os autores a rescisão contratual com o retorno das partes ao *status quo ante*, relação jurídica existente somente entre adquirente e empresa vendedora do veículo, situação que justifica a exclusão da montadora do polo passivo da lide.
2. Não há que se falar em decadência do direito, se a parte buscou o fornecedor para conserto do veículo dentro dos 90 (noventa) dias, contados da ciência inequívoca.
3. Cuidando-se de compra e venda de veículo usado, presumível o desgaste natural de peças e, em razão disso, o adquirente assume alguns riscos em razão do tempo de uso do automóvel.
4. A responsabilidade civil da 2ª apelante (concessionária) se revela objetiva, decorrente da sua atividade de risco, pois estava na condição de depositária do veículo enquanto este estivesse sob seus cuidados, nos termos dos artigos 627 e 647 do Código Civil.
5. O ônus de comprovar que o incêndio decorreu de caso fortuito (excludente de responsabilidade) é da parte depositária (artigo 642 do Código Civil) e, conforme conclusão da perícia realizada nos autos, o incêndio decorreu de fatores diversos que não problema no câmbio que inicialmente levou o veículo à assistência técnica.
6. Comprovado que o incêndio teve como causa o vazamento de combustível, resta afastada a responsabilidade da assistência técnica prestada pela Vega Motors do Brasil.
7. Vale registrar que o veículo foi adquirido com 5 (cinco) anos de uso, fato que leva ao desgaste natural de componentes do motor, sendo, inclusive, detectado que houve utilização de peças paralelas e com fixação irregular no sistema de alimentação do veículo.
8. Diante da improcedência do pedido inicial, impõe a inversão dos ônus sucumbenciais, em desfavor da parte autora, com observância do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, sem majoração dos honorários sucumbenciais, nesta seara recursal.

RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **dar provimento** aos apelos, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Marcelo Jayme de Camargo, em favor dos Apelados.

Votaram com o Relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 29 de setembro de 2022.

RONNIE PAES SANDRE

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

